

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.11.1-TP DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO,
ESTADO DO CEARÁ**



RECURSO ADMINISTRATIVO

MATHEUS MACEDO LOPES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.676.038/0001-09, com sede na Avenida Da Abolição 3180, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP: 60165-078, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Sr. Matheus Macedo Lopes, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 20080330368 SSP/CE, e do CPF nº: 609.419.073-41 residente e domiciliado na Rua Conego Lima Sucupira, nº 1430, CEP: 60741-255, Bairro Serrinha 1, Fortaleza, Ceará, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8666/93, em face da decisão a qual DECLAROU HABILITADA A EMPRESA NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS (CNPJ: 27.031.440/0001-62), nos termos das razões demonstradas, requerendo que Vossa Senhoria reconsidere a decisão ora impugnada ou, assim não entendendo, determine o encaminhamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior a fim de que a mesma aprecie as razões recursais.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposição do Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.666/93, e conforme consta na Ata da 1ª Sessão, é atribuído a qualquer licitante apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da habilitação ou inabilitação da licitante.

Desta forma, a intenção recursal da Recorrente é admitida, em 06/06/2023 (terça-feira), data da publicação do resultado de Habilitação, iniciando-se assim a contagem do prazo recursal dia 07/06/2023 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, findando-se na data de 09/06/2023 (sexta-feira). Portanto, resta plenamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.



II. DOS FATOS



Primeiramente, esta Licitante é uma empresa séria, reconhecida por seus trabalhos na área, tanto no que se refere à qualidade do seu serviço, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações.

Desta feita, o pregoeiro designado pela Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro tornou pública a Tomada de Preços nº 2023.05.11.1-TP, mediante as condições estabelecidas no Edital correspondente e seus respectivos anexos, cujo objeto visa a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL, GESTÃO DE REDES SOCIAIS, FILMAGENS E FOTOGRAFIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM ANEXO.**”

Com a realização da fase de habilitação, após análise da documentação das licitantes a Nobre Comissão de Licitação decidiu por habilitar a empresa recorrida, alegando o cumprimento legal das exigências editalícias estando assim apta a participar da segunda fase, conforme divulgado pela Comissão de Licitação deste Município. (edital publicado no Jornal de Circulação Estadual e Diário Oficial do Estado - edição do dia 06/06/2023).

Contudo, foi arguido, durante a referida sessão, objeções em relação à documentação apresentada pela recorrida, ao que fora apontadas algumas inobservâncias ao que prevê o Edital do certame e a Lei Geral de Licitações, posto que não foi naquele momento acatada pela Comissão.

Diante disto, faz-se necessário utilizar do instrumento recursal para garantir a lisura e finalidade deste processo administrativo



III. DAS RAZÕES e DO DIREITO



3.1 A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública bem como em face das disposições contidas no Art. 37, XXI da CF, condições mínimas e necessárias para garantir a satisfatória execução do objeto. A licitação deverá ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e principalmente da LEGALIDADE.

Notar-se-á portanto, o dispêndio que terá a Administração Pública com a malfadada decisão em habilitar a recorrida, contrariando visivelmente a finalidade do processo licitatório, seus princípios basilares e o entendimento das Cortes de Contas, conforme razões que passaremos a expor.

Em análise minuciosa à documentação da empresa NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, constatou-se irregularidades que, conforme será exposto, não comprovam a qualificação técnica da concorrente. Tais defeitos, na forma apresentada, vão de encontro ao que legalmente é exigido para comprovação de capacidade técnica do licitante no Certame, bem como ao mínimo exigido no Edital em comento. É o que passaremos a expor:

- a) O Instrumento Convocatório em questão trouxe no item 4 – DA HABILITAÇÃO, no subitem 4.1 alínea “a” .

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE “A”.

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

A Lei é taxativa ao expressar que a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Relacionado a isto, a recorrida apresentou um Diploma de Jornalista nos documentos de habilitação.



Ocorre que a documentação disposta pela empresa NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS apresenta erro formal pela ausência de comprovação de autenticidade, se observada junto às regras estabelecidas no edital.

Veja que o Diploma do Jornalista apresentado não está devidamente autenticado, o que contraria frontalmente os termos Edilícios, visto que sequer foi apresentado acompanhado do Diploma Original para averiguar sua legitimidade, o que lhe faz inválido neste certame.



Notadamente, perante a ausência de comprovação de autenticidade do documento, deve-se ser declarado inválido o Diploma do Jornalista apresentado pela recorrida.

- b) O instrumento convocatório em questão trouxe no item 4.2.4 – Qualificação Técnica, subitem 4.2.4.3.1 alínea “c” da Habilitação:

4.2.4.3.1 - O vínculo do profissional acima exigido poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se sócio, através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial, ou entidade equivalente;
- b) Se empregado, através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregado e da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) Se contratado, através de contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida das partes.

A documentação disposta pela empresa NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS apresenta erro formal pela ausência de firma reconhecida das partes no contrato de prestação de serviço, se observada junto às regras estabelecidas no edital.

Veja que o contrato de prestação de serviços apresentado não está com a firma reconhecida das ambas as partes, o que contraria frontalmente os termos Edilícios, o que lhe faz inválido neste certame, devendo ser declarado inválido.

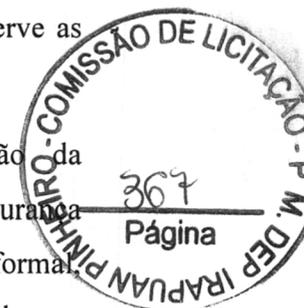
Em consonância a isto, vê-se que a empresa habilitada não cumpriu com as exigências do edital devendo ser declarada inabilitada por descumprimento as regras básicas não apenas do presente certame, mas de qualquer concorrência que preze pela lisura e probidade das contratações públicas.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de

documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

O. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. Rua Barbosa de Freitas, 1741, sala 04, Aldeota, Fortaleza/CE. CEP: 60170-021. Fone: (85) 99855-8289 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do





edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

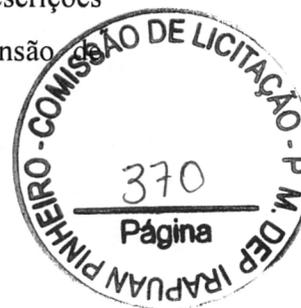


O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, Rua Barbosa de Freitas, 1741, sala 04, Aldeota, Fortaleza/CE. CEP: 60170-021. Fone: (85) 99855-8289 não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: regra do art. t. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed.,



São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão beneficiar-se de sua desídia



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Portanto, solicitamos a inabilitação da empresa NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, devido evidente a violação às exigências editalícias, do contrário, seria edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além de provável causador de prejuízo a esta administração.

IV. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto nas razões acima delineadas, requer à Douta Comissão que:

- a) O presente recurso seja conhecido, para que em suas razões seja PROVIDO, in totum, face a verossimilhança de suas alegações, amparo fático e jurídico que se produz, por conseguinte, seja reformada a decisão que habilitou a



empresa Recorrida NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS
do certame licitatório em referência;

- b) que as razões do presente recurso sejam encaminhadas à Recorrida para que no prazo legal de 05 (cinco) dias apresente suas Contrarrazões;
- c) que seja dado efeito suspensivo conforme preconiza o Art. 109 § 2º da Lei 8666/93;
- d) e por fim, requer, ainda, que caso, Vossa Senhoria, mantenha a decisão que habilitou a empresa NAYANE PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, que o recurso seja remetido à Autoridade Superior Competente para análise e decisão de mérito.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS MACEDO LOPES
Data: 09/06/2023 13:57:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATHEUS MACEDO LOPES
DIRETOR
RG:20080330368 SSP/CE
CPF: 609.419.073-41